

Porto Alegre, 25 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 7.237/2021.

I. O Poder Legislativo do Município Rio Grande solicita análise e orientação sobre Emenda, proposta por vereadora, ao Projeto de Lei nº 11, de 2021, de iniciativa do Executivo Municipal.

II. Quanto ao objeto da presente consulta, é oportuno ressaltar que a Constituição Federal admite a apresentação de emenda parlamentar em projeto de lei de autoria do Executivo, desde que não gere despesa e não desconstrua a proposta original, ou seja, que tenha pertinência temática. Essa premissa consta no art. 63 da Constituição Federal.

A título de ilustração, colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS. Sobre o tema:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.

LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO.

Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem **limites** ao seu **poder de emenda**. Tais **limites** são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. Precedentes do STF. Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescendo 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais **emendas**, considerando os seus respectivos teores, o Legislativo transcendeu seu **poder de emenda**, ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas, quanto por impor retroação de lei com efeito punitivo. Decreta-se a inconstitucionalidade integral dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.439/2016; e a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta... de Inconstitucionalidade Nº 70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016).



No caso da emenda parlamentar proposta pela Vereadora Regininha, observa-se que não há acréscimo de despesa ao erário, tem pertinência temática com a matéria do Projeto de Lei e não descaracteriza a Rede de Prevenção e de Combate ao Assédio Moral ou Sexual contra Mulheres no serviço público local.

III. Em conclusão, a partir dos fundamentos constitucionais e jurisprudenciais apontados, entende-se que a emenda parlamentar, objeto deste estudo, é tecnicamente viável, não havendo obstáculo regimental e legal para a sua apresentação e subsequente deliberação plenária, em conjunto com a proposição principal.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
Advogada, OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

André Leandro Barbi de Souza

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

